

dos nos termos da lei vigente, entrem no exercício das suas funções logo que tomem posse dos respectivos lugares, para que, findo o período de dois anos a que a lei os obriga a servir como professores provisórios, possam as estações competentes informar sobre as condições dos mesmos professores para o provimento definitivo;

Considerando que o decreto n.º 636 de 9 de Julho do ano findo permite aos candidatos habilitados em concurso aceitar ou não a vaga que lhes pertencer, em vista da sua classificação, sem que da recusa lhe resulte qualquer prejuízo, hei por bem, nos termos da autorização concedida ao Governo, pelo artigo 12.º da lei n.º 177 de 30 de Maio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A nenhum professor do ensino elementar industrial e comercial, nomeado nos termos da organização, aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901 e decreto n.º 636 de 9 de Julho do ano findo poderá ser concedida licença para estar ausente do serviço, salvo motivo de doença devidamente comprovada, durante o tempo de tirocínio a que se refere o § 4.º do artigo 17.º da organização citada.

Art. 2.º A nenhum dos professores a que se refere o artigo antecedente poderá ser concedida transferência da escola durante o primeiro ano lectivo que estiver decorrendo quando da sua nomeação ou que estiver para ser iniciado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:416

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ensino Agrícola; e
Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja observada a seguinte tabela de distribuição do ensino na Escola Técnica Secundária de Agricultura em Santarém (emquanto não for regulamentada a lei n.º 308, de 5 de Fevereiro de 1915, nos termos do artigo 36.º da mesma lei), a qual, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha enten-

tido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Tabela da distribuição do ensino na Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém

(Grupos de disciplinas e número de lições semanais)

Grupos	Períodos	Disciplinas	Número de lições semanais	Total
Época de verão				
Director	3.º	Tecnologia agrícola	1	3
	5.º	Tecnologia agrícola	2	
1.º Grupo	1.º	Mecânica, máquinas agrícolas e motores	4	10
	1.º	Operações gerais de cultura	3	
	1.º	Agrologia, meteorologia e climatologia	3	
2.º Grupo	1.º	Exterior dos animais domésticos	1	10
	3.º	Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários	3	
	5.º	Zootecnia e higiene pecuária	2	
	1.º	Topografia	1	
	3.º	Construções rurais	1	
3.º Grupo	3.º	Horticultura e jardinagem	2	9
	3.º	Culturas arbóreas e arbustivas	3	
	3.º	Silvicultura, aquícultura	2	
	5.º	Patologia vegetal	2	
3.º Grupo	5.º	Economia rural	2	9
	5.º	Economia rural	2	
Época de inverno				
Director	2.º	Tecnologia agrícola	1	4
	4.º	Tecnologia agrícola	3	
1.º Grupo	2.º	Condução de águas, irrigação e drenagem	2	6
	2.º	Culturas arvenses	4	
2.º Grupo	2.º	Topografia	2	5
	4.º	Construções rurais	1	
	4.º	Zootecnia e higiene pecuária	2	
3.º Grupo	4.º	Patologia vegetal	2	7
	4.º	Economia rural	2	
	2.º	Culturas arbóreas e arbustivas	3	

Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros.*